



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2022.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º O Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2022, estima as receitas e fixa as despesas em R\$ 2.529.417.995,00 (dois bilhões quinhentos e vinte e nove milhões quatrocentos e dezessete mil e novecentos e noventa e cinco reais), discriminados nos anexos e demonstrativos integrantes desta lei.

Art. 2º Integram esta lei os demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.162, de 22 de julho de 2021.

Art. 3º As receitas, estimadas por categoria econômica e segundo a origem dos recursos, estão desdobradas nos seguintes componentes:

|                                             |                      |
|---------------------------------------------|----------------------|
| <b>Receitas Correntes</b>                   | <b>2.502.643.244</b> |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 784.144.653          |
| Contribuições                               | 109.356.000          |
| Receita Patrimonial                         | 29.299.562           |
| Receita de Serviços                         | 5.225.956            |
| Transferências Correntes                    | 1.503.876.487        |
| Outras Receitas Correntes                   | 70.740.586           |
| <b>Receitas de Capital</b>                  | <b>210.145.204</b>   |
| Operações de Crédito                        | 129.392.921          |
| Alienação de Bens                           | 1.800.000            |
| Transferências de Capital                   | 75.152.283           |
| Outras Receitas de Capital                  | 3.800.000            |
| <b>Receitas Intraorçamentárias</b>          | <b>98.465.000</b>    |
| <b>Deduções da Receita</b>                  | <b>(281.835.453)</b> |
| <b>Total da Receita</b>                     | <b>2.529.417.995</b> |

RECEBEMOS

30 / 09 / 2021



Art. 4º As despesas fixadas para o exercício de 2022, no mesmo valor das receitas constantes nos demonstrativos que integram esta lei, estão desdobradas de acordo com as seguintes Funções de Governo:

|                         |               |
|-------------------------|---------------|
| Legislativa             | 68.000.000    |
| Essencial à Justiça     | 58.786.661    |
| Administração           | 229.108.229   |
| Segurança Pública       | 40.937.105    |
| Assistência Social      | 61.055.334    |
| Previdência Social      | 263.357.000   |
| Saúde                   | 676.718.000   |
| Trabalho                | 2.375.000     |
| Educação                | 567.953.952   |
| Cultura                 | 6.669.600     |
| Direito da Cidadania    | 8.903.422     |
| Urbanismo               | 361.162.511   |
| Habitação               | 22.403.712    |
| Saneamento              | 12.000.000    |
| Gestão Ambiental        | 12.696.914    |
| Indústria               | 584.025       |
| Comércio e Serviços     | 560.639       |
| Desporto e Lazer        | 14.886.891    |
| Encargos Especiais      | 55.365.000    |
| Reserva de Contingência | 65.894.000    |
| Total das Despesas      | 2.529.417.995 |

Parágrafo único. Além das unidades da Administração Direta, são também Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Município:

- I – Fundo Municipal de Saúde;
- II – Fundo Municipal de Assistência Social;
- III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- IV – Fundo Municipal de Educação;
- V – Fundo Municipal de Trabalho;
- VI – Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária;
- VII – Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX – Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social;
- X – Fundo Municipal da Procuradoria-Geral;





- XI – Fundo Municipal do Idoso;
- XII – Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- XIII – Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural;
- XIV – Fundo Municipal de Esportes;
- XV – Fundo Municipal de Saneamento;
- XVI – Fundo Municipal de Controle Interno;
- XVII – Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Estudantil;
- XVIII – Fundo Municipal de Turismo;
- XIX – Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- XX – Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- XXI – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Contagem – Previcon;
- XXII – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon;
- XXIII – Fundação de Ensino de Contagem – Funec;
- XXIV – Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais; e
- XXV – Câmara Municipal de Contagem.

Art. 5º Os recursos correspondentes à Reserva de Contingência, observado o mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, poderão ser destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 16 da Lei nº 5.162, de 22 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Os recursos consignados na Reserva para Emendas Parlamentares, alocados em dotação específica na Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo, corresponderão a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida e seus créditos deverão ser alocados nos projetos ou atividades através de indicações de emendas ao orçamento propostas pela Câmara Municipal, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica, observar-se-á o disposto no § 4º do inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º No caso de impedimento de ordem legal em relação a aprovação ou execução das emendas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo da Reserva para Emendas Parlamentares em outras despesas, conforme disposto no § 4º do art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e empréstimo por antecipação da receita através de contratos, até o limite estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único. Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá oferecer, em garantia das operações contratadas, a vinculação de partes de suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.



Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais utilizando o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores, conforme disposto no art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Fiscal, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei, acrescentando, se necessário, naturezas de despesas, dentro de cada projeto ou atividade.

§ 1º Não oneram o limite estabelecido no *caput*:

- I – as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;
- II – as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de arrecadações com destinos específicos, de transferências e de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;
- III – as suplementações de dotações com recursos provenientes de operações de crédito;
- IV – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;
- V – as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência e da Reserva para Emendas Parlamentares de que trata o Art. 6º;
- VI – os ajustes orçamentários ocorridos dentro de um mesmo Programa;
- VII – as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldos financeiros das Receitas Próprias; e
- VIII – as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

§ 2º O disposto no §1º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para tornar possível o realinhamento dos recursos disponíveis e a reclassificação das receitas e despesas que, em decorrência de fatores conjunturais, e pela sua imprevisibilidade, como portarias e leis federais, possam ocorrer durante a execução orçamentária do exercício de 2022.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Registro, em Contagem, 30 de setembro de 2021.

  
**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**  
Prefeita de Contagem